



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

Processo nº	: 0011923-22.2014.4.01.3701
Classe:	: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto	: TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Autor	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu(s)	: EDECONSIL MINERADORA

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da pessoa jurídica EDECONSIL MINERADORA LTDA, pretendendo a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de fazer circular seus veículos em rodovia federais, com excesso de peso. Requereu também a condenação da demandada em indenização por danos morais coletivos.

Segundo consta dos autos, o autor recebeu do departamento de polícia rodoviária federal comunicações acerca do cometimento pela ré de infrações de trânsito consistentes no tráfego de veículos com sobrepeso, conforme a tabela abaixo:

Nº do auto de infração	Data da infração	Excesso de peso (kg)
B 13.383.002-7	24/02/14	27770
B 13.383.005-5	28/02/14	18680



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

E 23.104.341-4	12/03/14	9460
B 14.394.601-3	13/03/14	1920
E 23.263.119-7	29/04/14	1490
E 23.807.673-3	06/10/14	13636
E 24.818.683-3	22/05/15	1662
E 24.832.170-6	26/05/15	8286
E 25.068.467-5	30/07/15	7536

De acordo com o MPF, as comunicações enviadas pela PRF demonstram a contumácia da ré fazer trafegar seus veículos com sobrepeso, circunstância que contribui para o desgaste precoce da pista de rolamento, danificando dessa forma o patrimônio público, bem como aumentando o risco de acidentes na via, seja em razão do próprio desgaste do asfalto, seja porque o sobrepeso altera o desempenho do veículo, desgasta suas peças e impõe que imprima velocidade reduzida, forçando os demais condutores a praticar ultrapassagens arriscadas.

Após o deferimento da medida liminar, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 177/207. Alegou em suma que o autor carece de ação por ausência de interesse, tendo em vista que a conduta imputada já é tipificada no Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a respectiva sanção. Disse também que as autuações por sobrepeso lançadas contra a ré decorrem de situações pontuais e não representam contumácia. Aduziu que os problemas eventualmente existentes na rodovia podem ter por origem inúmeras outras causas, não estando demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o suposto dano. Por fim, alegou que a insegurança nas rodovias também possuem outras causas, não havendo que se falar em dano moral coletivo daí decorrente.



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

Intimado para réplica, o MPF refutou a preliminar de ausência de interesse (fls. 210/211-v). Informou também não possuir provas a produzir (fl. 215).

A demandada pugnou por produzir prova pericial no caso de não acolhimento da preliminar.

Decido.

A presente ação civil pública visa tutelar o patrimônio público através da imposição de tutela jurisdicional consistente em obrigação de não fazer dirigida à ré, a fim que esta se abstenha de fazer circular sua frota em rodovias federais com excesso de peso, tendo em vista que essa prática é potencialmente causadora de danos ao pavimento da rodovia.

Além disso, visa resguardar a integridade física dos demais usuários da via, que estaria comprometida pelo desgaste provocado bem como pelo comprometimento do desempenho dos veículos com sobrepeso.

Ocorre que já existe documento legislativo que tipifica a conduta imputada pelo autor e estabelece a aplicação da respectiva sanção.

Com efeito, estabelece o art. 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro que transitar com veículo com peso acima do estabelecido pelo CONTRAN constitui infração média punida com multa e que possui como medida administrativa a retenção do veículo e o transbordo da carga excedente. Dispõe ainda o parágrafo único do inciso X do mesmo dispositivo que: “Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração,



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar”.

Observa-se, portanto, que já existe norma que disciplina satisfatoriamente a conduta ilícita descrita na inicial e objetiva tutelar exatamente os bens jurídicos invocados na peça de ingresso. Além disso, a atribuição para fiscalização da conformidade dos veículos quanto aos limites impostos pelo CONTRAN para os respectivos pesos compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Não pode o judiciário exercer fiscalização de atividade cuja atribuição foi legalmente conferida ao poder executivo, principalmente quando essa tarefa vem sendo satisfatoriamente exercida pelos órgãos legitimados, sob pena de afronta ao princípio da separação das funções estatais.

A imposição de nova sanção para as condutas da ré configuram dupla punição pelo mesmo fato, não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não há falar em interesse processual na edição de provimento judicial para disciplinar a conduta da ré, tendo em vista a preexistência de norma que trate da matéria e a regular atuação dos órgãos executivos na atividade fiscalizatória correspondente.

Este o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o seguinte precedente:



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
N° de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação civil pública que tem por objeto a condenação da ré à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, sob pena de multa, bem como a condenação da infratora ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos. 2. A ação foi extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. Hipótese em que a questão do interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda. 4. "O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer,



0 0 1 1 9 2 3 2 2 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
N° de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador" (EIAC n. 4765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016). 5. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, isto é, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. 6. No caso, não se encontram configurados os danos materiais e morais coletivos, por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação desprovida. (AC 00080096620134013803, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data:16/03/2018.)



00119232220144013701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° 0011923-22.2014.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
N° de registro e-CVD 00208.2018.00013701.2.00752/00128

Carecendo de ação o autor por ausência de interesse de agir, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto **julgo extinto o processo sem resolver o mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida por meio da decisão de fls. 33/36.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Imperatriz/MA, 21 de agosto de 2018

CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

Juiz Federal Substituto